

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 25.º DA REPUBLICA — N. 216

SÃO PAULO

SABBAO, 26 DE SETEMBRO DE 1914

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1419 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1914

Dispõe sobre a nomeação dos escreventes habilitados dos serventuários de justiça

O doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente, em exercício, do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Os tabelliães e escrivães de qualquer officio ou vara, podem ter um ou mais escreventes, maiores de 21 annos, propostos pelos serventuários do cartorio onde tiverem de servir, habilitados e nomeados pelo juiz ou pelo presidente do Tribunal perante quem servirem os mesmos serventuários.

Esta disposição é extensiva aos contadores, distribuidores, depositarios publicos e officiaes do registro de hypothecas.

Artigo 2.º Nas comarcas em que houver mais de um juiz de competencia cumulativa, a habilitação e nomeação dos escreventes pertencem ao juiz da primeira vara, salvo quanto aos cartorios privativos das varas criminaes, em que competem ao juiz perante quem servir cada escrivão.

Artigo 3.º A nomeação dos escreventes dos depositarios publicos depende de prova de que a fiança destes, por termo no Thesouro, garante tambem os actos dos mesmos escreventes.

Artigo 4.º Nos impedimentos dos tabelliães, escrivães, officiaes do registro de hypothecas, contadores, distribuidores, e depositarios publicos effectivos, até trinta dias, servirão como substitutos os escreventes respectivos.

Artigo 5.º Os escreventes, para os effeitos da precedencia na substituição interina dos serventuários, terão nos seus titulos numeração ordinaria.

Artigo 6.º No caso de imposição das penas disciplinares de suspensão e prisão dos serventuários, a substituição destes, em vez de ser feita pelos escreventes respectivos, far-se-á por designação do juiz, na forma do artigo 120, ns. I e II, do decreto 123, de 10 de Novembro de 1892.

Artigo 7.º É permitido aos escreventes dos escrivães funcionar em quaesquer processos civeis e criminaes, em cartorio e fóra d'elle, sempre que houver accumulo de serviço e mediante ordem do juiz, ministro ou presidente do Tribunal.

Artigo 8.º Presume-se ordenado pelo juiz, ministro ou presidente do Tribunal, o acto ou termo feito pelo escrevente, em presença ou com a assignatura dos mesmos.

Artigo 9.º O salario ou percentagem dos escreventes será o ajustado com os serventuários que os houverem proposto.

Artigo 10. Os escreventes ficam sujeitos á responsabilidade civil, criminal e administrativa, sem prejuizo da dos serventuários em cujo cartorio escreverem.

Artigo 11. Os escreventes dos tabelliães, na presença destes, podem tambem lavrar escripturas fóra de cartorio, desde que não contenham disposições testamentarias e que não sejam de doações *causa-mortis*.

Artigo 12. Aos actuaes ajudantes habilitados e escreventes, nomeados pelos juizes ou pelo presidente do Tribunal, serão expedidos novos titulos, com a ordem de numeração que propuzer o serventuário em cujo cartorio escreverem, independentemente de nova habilitação.

Artigo 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 14. Revogam-se os arts. 83 e 86 do dec. n. 123, de 10 de Novembro de 1892, e mais disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 24 de Setembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.
Eloy de Miranda Chaves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 26 de Setembro de 1914. — O director-interino, *F. Germano Medeiros.*

Actos do Poder Executivo

JUSTIÇA

Por decreto de 25 do corrente :

foi provido o cidadão João Bethlem Moreira, na serventia vitalicia do officio de 2.º tabellião de notas com os anexos do civil e do commercio, dos orphans e ausentes, da provedoria e do crime da comarca de Botucatu.

SEGURANÇA PUBLICA

Por decreto de 25 do corrente, foi exonerado, a pedido, o bacharel José Jardim de Azevedo do cargo de delegado de policia de Avaré.

Secretarias de Estado

INTERIOR

Expediente do dia 24 de Setembro de 1914

1.ª SUB-DIRECTORIA

1.ª SECÇÃO

Declarou-se ao sr. prefeito municipal de Sorocaba, em resposta ao seu officio de 17 do corrente, sob n. 194 que antes de qualquer procedimento deve aquella

prefeitura entender-se directamente com o sr. superintendente da Sorocabana Railway, para que auctorise a fiscalisação municipal sobre o mercado de fructas, na plataforma interna da estação daquelle cidade.

Agradeceu-se ao sr. dr. Secretario do Governo do Estado da Bahia a remessa de um exemplar da mensagem que o sr. dr. Governador apresentou á Assembléa Geral Legislativa daquelle Estado por occasião da abertura da segunda sessão ordinaria da 12.ª legislatura.

— Officio despachado :
do dr. Secretario da Justiça e da Segurança Publica, pedindo providencias no sentido de serem fornecidas pelo Laboratorio Pharmaceutico do Estado tres latas de creolina á delegacia de

policia de Bebedouro. — A' Directoria do Serviço Sanitario.

— Requerimento despachado :
de Honesto Cinquini, arrendatario do predio n. 149 da avenida Brigadeiro Luiz Antonio, recorrendo de uma multa de 500\$000 que lhe foi imposta pela Directoria do Serviço Sanitario. — Por equidade dou proviimento, em parte, ao presente recurso, afim de reduzir a 200\$000 a multa imposta.

2.ª SECÇÃO

Por acto de 24 do corrente foram nomeados os drs. Eusebio de Queiroz e Eloy Lessa, para inspecionarem o sr. Honorio Hermeto Motta, funcionario da Secretaria da Justiça, no dia 29, ás 13